

A. I. Nº - 114155.0100/07-4

AUTUADO - VIRGÍNIA DINIZ GONÇALVES DANTAS

AUTUANTE - PAULO SÉRGIO DE CARVALHO SILVA

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

INTERNET - 15/12/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0362-03/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o parcelamento integral do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/12/2007, reclama o valor de R\$2.350,00, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime de Apuração do ICMS - SimBahia, sendo cobrado o ICMS de R\$1,200,00, acrescido da multa de 50%;
2. Extravio de documentos fiscais – Talões de notas fiscais de Venda a Consumidor Modelo 2, sendo aplicada a multa fixa no valor de R\$460,00;
3. Deixou de apresentar informações Econômico-fiscais exigidas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - DME, sendo aplicada a multa fixa de R\$230,00;
4. Falta de escrituração do livro Caixa na condição de Microempresa com Receita Bruta ajustada superior a R\$30.000,00, sendo a aplicada multa fixa no valor de R\$460,00.

O autuado tomou ciência e recebeu cópia do Auto de Infração em 27/12/2007, fl. 02.

Consta à fl. 42, Termo de Revelia lavrado pela Inspetoria tendo em vista que transcorreram trinta dias e o autuado não contestou a autuação. Entretanto, a Gerência de Cobrança – GECOB, fl. 44, verificou que a pessoa que assinou e tomou ciência do Auto de Infração, fl. 02, não faz parte do quadro societário da empresa autuada, por isso, determinou a reabertura do prazo de defesa.

O autuado foi intimado para fruição da reabertura do prazo de defesa, sendo novamente foi cientificado da autuação em 17/04/2008, fl.51, por “AR” e em 14/05/2008 impugnou o Auto de Infração, fl. 53 a 55 a, nos termos a seguir sintetizados.

Na informação fiscal prestada à fl. 59, o autuante refuta as alegações defensivas.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e não se manifestou, fl. 87.

Consoante cópia de extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT - SEFAZ, fls. 70 e 71, consta que o autuado requereu e lhe fora concedido o parcelamento do débito no valor total do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração contempla quatro infrações, quais sejam: 01) Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares na condição de Empresas de Pequeno Porte enquadrada no Regime de Apuração do ICMS - SimBahia; 02) Extravio de documentos fiscais; 03) Falta de apresentação das

informações Econômico-fiscais exigidas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – DME; e 04) Falta de escrituração do livro Caixa na condição de Microempresa com Receita Bruta ajustada superior a R\$30.000,00.

Constato às fls. 70 e 71 que o autuado requereu e obteve autorização para parcelamento do valor integral do presente lançamento. O extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT – SEFAZ comprova que o parcelamento já se encontra em curso.

O autuado ao efetuar o parcelamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do parcelamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF-BA/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

Voto pela **EXTINÇÃO** do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **114155.0100/07-4**, lavrado contra **VIRGÍNIA DINIZ GONÇALVES DANTAS**, devendo os autos serem encaminhados a INFRAZ de origem para o acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA